

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 5, DE 2003**

Dispõe sobre o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na fiscalização da corrupção e do interesse público.

**Autor:** Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG

**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na fiscalização da corrupção e proteção do interesse público.

A Sugestão outorga competências ao Ministério Público, nos níveis federal e estadual, abordando matérias de direito processual civil, processual penal, financeiro e administrativo.

Na justificação, o Autor da Sugestão esclarece que o escopo da iniciativa é o de criar mecanismos de controle da atividade estatal para evitar desvios de dinheiro em corrupção.

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

De início, louvamos a iniciativa em epígrafe, pela relevância da disciplina legal da matéria versada, que alcança Instituição das mais atuantes no cenário nacional, o Ministério Público, em prol do interesse da sociedade brasileira.

A Sugestão de Projeto de lei em consideração, contudo, está eivada de inconstitucionalidade material, eis que confere atribuições ao Ministério Público que o legislador constitucional outorgou ao Tribunal de Contas da União, a teor do disposto no art. 71 da Lei Maior.

Nas esferas estadual e municipal, tais competências, respectivamente dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, estão arroladas nas Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal.

Cabe assinalar, ainda, que a legislação pátria contempla diplomas legais que abordam o tema objeto da Sugestão ora examinada, sob os enfoques de direito administrativo, financeiro e processual, tais como a Lei nº 9.613, de 3.3.98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os citados ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a Lei nº 9.034, de 3.5.95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a Lei nº 8.429, de 2.6.92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, a Lei nº 1.533, de 31.12.51, que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança (art. 17), e a Lei nº 8.666, de 21.6.93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Ademais, esta Casa vem analisando a matéria em diversos projetos, podendo ser destacados, dentre outros, os que modificam a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, lei da escuta telefônica, os que dão nova disciplina a alguns direitos dos presos, visando a coibir o crime organizado e os de alteração da Lei nº 8.625, de 12.2.1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, cuja iniciativa legislativa cabe ao Poder Executivo.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido do **não acolhimento da Sugestão nº 5, de 2003**, deixando registrado o reconhecimento dessa Relatoria da importância de iniciativas que pretendem fortalecer o papel do Ministério Público na defesa dos direitos individuais e coletivos indisponíveis, notadamente daquelas proposições que visam a coibir a prática do crime de corrupção.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator